



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2025/PGJ/CGMP/CAO-PDC

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, XII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/1993 - e pelo art. 53, I, da Lei Complementar Estadual 11/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelos arts. 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual 11/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e a **COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CAO-PDC**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 2º, II, do ATO 068/2001/PGJ;

CONSIDERANDO o art. 230 da Constituição Federal, que estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que determina, dentre outros, ao poder público, que assegure à pessoa idosa, com absoluta propriedade, a efetivação de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), que estabelece competir ao Procurador-Geral de Justiça "expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei 13.797 de 03 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 12.213/2010, no sentido de que a partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dispondo, dentre outros assuntos, sobre os requisitos para a aquisição;

CONSIDERANDO que as doações se constituem em uma das principais formas de captação de recursos dos Fundos do Idoso no Brasil e estes devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa sob a orientação e supervisão dos conselhos do idoso, por meio de um plano de aplicação de recursos;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa destinam-se a financiar programas e ações voltados à promoção dos direitos da pessoa idosa, com o objetivo de assegurar seus direitos sociais e promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade do registro e a atualização dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional nas esferas do governo para que o referido fundo possa ser elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do ano seguinte;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 13/2025/CDDF subscrito pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, solicitando expedição de orientação, a fim de articular, junto às autoridades locais, providências para o registro ou a atualização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do [endereço eletrônico](#) disponível no Portal do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI);

CONSIDERANDO o pedido de apoio deste MPAM, feito na parte final do Ofício Circular nº 13/2025/CDDF, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido da orientação dos membros para atuação nos casos de ausência do fundo ou impossibilidade de registro no Cadastro Nacional por não terem sido sanadas as irregularidades, a fim de possibilitar o recebimento de recursos no futuro, independentemente de serem ou não dedutíveis do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2, de 12 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), bem como sobre aqueles considerados não-habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2025;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CODAR nº 32, de 23 de agosto de 2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Portaria GM/MDHC nº 390, de 06 de julho de 2023, que estabelece o prazo de até 15 de outubro de cada ano para o cadastramento e recadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que, em consulta ao [Painel de Informações sobre Conselhos e Fundos](#), no âmbito do Estado do Amazonas, apenas 21 (vinte e um) municípios possuem Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso, **dos quais apenas 5 (cinco) estão ativos** e considerando ainda que **apenas 5 (cinco) fundos direcionados à pessoa idosa estão aptos a receber doações registrados no Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, quais sejam: Estado do Amazonas, Município de Manaus, Município de Presidente Figueiredo, Município de Iranduba e Município de Maués, como se pode visualizar:

TOTAL DE MUNICÍPIOS	TOTAL DE CONSELHOS	CONSELHOS ATIVOS	TOTAL DE FUNDOS	FUNDOS NA RECEITA
6	7	5	7	5

Região	Estado	Município	Conselho (Sim ou Não)	Nome do Conselho	Conselho (ativo, inativo)	Fundo (Sim ou Não)	Situação do Fundo na base de dados da Receita Federal
Norte	Amazonas	Estado do Amazonas	Sim	Conselho Estadual do Idoso do Amazonas	Ativo	Sim	Apto
Norte	Amazonas	Iranduba	Sim	Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Iranduba	Ativo	Sim	Apto
Norte	Amazonas	Manaus	Sim	Conselho Municipal do Idoso	Ativo	Sim	Apto
Norte	Amazonas	Maués	Sim	Conselho Municipal do Idoso	Ativo	Sim	Apto
Norte	Amazonas	Presidente Figueiredo	Sim	Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	-	Sim	Apto
Norte	Amazonas	Coari	Sim	Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Coari	Ativo	Sim	Não cadastrado
Norte	Amazonas	Itapiranga	Sim	Conselho Municipal do Idoso - CMI	-	Sim	Não cadastrado

CONSIDERANDO que, em 05/10/2023, o então Procurador-Geral de Justiça e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público (CAO-PDC) expediram a Recomendação nº 01/2023, recomendando a adoção de medidas cabíveis junto aos gestores e operadores dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa para preenchimento do cadastramento dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Idosos são importantes instrumentos de controle social e de participação democrática nas políticas públicas, notadamente em virtude de sua composição paritária, que garante a participação direta da sociedade civil na definição de políticas voltadas aos idosos – incluindo planejamento e orçamento – e fortalecendo a democracia local;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa são órgãos essenciais à formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população idosa, atuando como instâncias de controle social democrático e de participação cidadã, conforme previsto no art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nos termos do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que regulamenta a organização e o funcionamento dos conselhos de direitos da pessoa idosa no âmbito das esferas governamentais;

CONSIDERANDO competir aos Conselhos Municipais monitorar Instituições de Longa Permanência (ILPIs), receber denúncias e garantir que serviços estejam em conformidade com as normas legais, evitando abusos e negligência;

CONSIDERANDO que os Conselhos estimulam o envelhecimento saudável, ao organizar conferências, projetos educativos e a integração dos idosos na comunidade, valorizando sua autonomia e bem-estar;

CONSIDERANDO que a criação e o funcionamento ativo do conselho **são pré-requisitos para que o município acesse fundos estaduais e federais**, como o Fundo Estadual do Idoso (Fipar), propiciando investimentos em programas de saúde, convivência, capacitação, entre outros;

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 112/2024/PGJ, que divide as atribuições ministeriais entre as Promotorias de Justiça de entrância inicial, por meio da qual atribui o Direito do Idoso à 1ª Promotoria de Justiça, quando os municípios forem dotados de 2 (duas) Promotorias de Justiça, e à 3ª Promotoria de Justiça, quando dotados de 3 (três) Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em seus diversos aspectos, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVEM, visando garantir o dever de amparo às pessoas idosas, previsto no art. 205, da Constituição Federal:

I - atuem, no limite de suas atribuições, no sentido de garantir a constituição e o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Idosos nos 41 (quarenta e um) Municípios a seguir relacionados:

1. Alvarães,
2. Amaturá,
3. Anamá,
4. Anori,
5. Apuí,
6. Atalaia do Norte,
7. Barcelos,
8. Barreirinha,
9. Benjamin Constant,
10. Beruri,
11. Boca do Acre,
12. Borba,
13. Caapiranga,
14. Canutama,
15. Carauari,
16. Careiro,
17. Codajás,
18. Eirunepé,
19. Envira,
20. Fonte Boa,
21. Humaitá,
22. Ipixuna,
23. Itamarati,
24. Japurá,
25. Juruá,
26. Jutai,
27. Manaquiri,
28. Maraã,
29. Nova Olinda do Norte,
30. Novo Airão,

31. Novo Aripuanã,
32. Rio Preto da Eva,
33. Santa Isabel do Rio Negro,
34. São Paulo de Olivença,
35. São Sebastião do Uatumã,
36. Silves,
37. Tabatinga,
38. Tapauá,
39. Tonantins,
40. Uarini,
41. Urucurituba.

II - atuem, no limite de suas atribuições, no sentido de garantir o seu pleno funcionamento e atuação dos Conselhos Municipais do Idoso, que estão inativos ou irregulares, nas seguintes comarcas:

1. Itacoatiara;
2. Santo Antônio do Içá;
3. São Gabriel da Cachoeira;
4. Urucará;
5. Lábrea;
6. Autazes;
7. Boa Vista do Ramos;
8. Careiro da Várzea;
9. Guajará;
10. Itapiranga;
11. Manacapuru;
12. Manicoré;
13. Nhamundá;
14. Parintins;
15. Pauini;
16. Tefé.

III - **onde houver Fundos de Direitos da Pessoa Idosa não cadastrados** (Coari e Itapiranga), respeitados os limites de atribuição, sejam adotadas medidas cabíveis junto aos gestores/operadores dos Fundos para o preenchimento do cadastro e a atualização dos dados pelo endereço eletrônico informado acima (cadasrtofdhi.mdh.gov.br), destacando-se a importância de mantê-los atualizados, respeitado o prazo de 15 de outubro do corrente ano;

IV - nas comarcas seguintes, onde não há Fundos de Direitos da Pessoa Idosa, atuem no sentido de garantir sua constituição e regular cadastramento, a fim de possibilitar o recebimento de recursos no futuro:

1. Alvarães;
2. Amaturá;
3. Anamã;
4. Anori;
5. Apuí;
6. Atalaia do Norte;
7. Autazes;
8. Barcelos;
9. Barreirinha;

10. Benjamin Constant;
11. Beruri;
12. Boa Vista do Ramos;
13. Boca do Acre;
14. Borba;
15. Caapiranga;
16. Canutama;
17. Carauari;
18. Careiro;
19. Careiro da Várzea;
20. Codajás;
21. Eirunepé;
22. Envira;
23. Fonte Boa;
24. Guajará;
25. Humaitá;
26. Ipixuna;
27. Itacoatira;
28. Itamarati;
29. Japurá;
30. Juruá;
31. Jutai;
32. Lábrea;
33. Manacapouru;
34. Manaquiri;
35. Manicoré;
36. Maraã;
37. Nhamundá;
38. Nova Olinda do Norte;
39. Novo Airão;
40. Novo Aripuanã;
41. Parintins;
42. Pauini;
43. Rio Preto da Eva;
44. Santa Isabel do Rio Negro;
45. Santo Antônio do Içá;
46. São Gabriel da Cachoeira;
47. São Paulo de Olivença;
48. São Sebastião do Uatumã;
49. Silves;
50. Tabatinga;
51. Tapauá;
52. Tefé;
53. Tonantins;
54. Urini;
55. Urucará; e
56. Uricurituba.

V - sejam prestadas, diretamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, as informações referentes às medidas adotadas para atender a esta Recomendação, no prazo de 30 dias.

art. 2.º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Corregedora-Geral do Ministério Público

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Coordenadora do CAO-PDC



Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vieiralves Ferreira, Coordenador(a) do CAO-PDC, em exercício**, em 04/08/2025, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 05/08/2025, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 06/08/2025, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1688715** e o código CRC **E0FB91AD**.